



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.001066/2002-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.571 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de setembro de 2012  
**Assunto** RESTITUIÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMP E EXPORT  
LTDA  
**Recorrida** DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em respeito ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS e da COFINS no valor de R\$ 8.016.504,12 (oito milhões, dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e doze centavos), supostamente recolhido de modo indevido em operações de importações por conta e ordem de terceiros, nos anos de 1998 a 2001, conforme pedido protocolado em 05/03/2002 (fls.01/10).

Nas fls.2.161 às fls.2.320 contêm vários PER/DCOMPs, cujo objetivo é o aproveitamento do crédito para compensar os débitos do IPI, do PIS e da COFINS de diversos períodos.

A Delegacia de origem entendeu que o PIS e a COFINS eram devidos e não reconheceu o direito creditório (fls.1.979/1.985).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls./ 1.987/1.997), mas DRJ Rio de Janeiro II/RJ manteve o indeferimento ao prolatar acórdão (fls.2.391/2.416) com a seguinte ementa:

*“COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO – EMPRESA IMPORTADORA - Compõem a base de cálculo das contribuições devidas pelo importador as receitas decorrentes da venda de mercadorias importadas, concretizada com a emissão da respectiva nota fiscal de venda, ainda que haja prévia definição do adquirente, observado, a partir de setembro de 2001, o disposto no art. 81 da MP nº 2.158-35/2001, atendidos, cumulativamente, os requisitos fixados pelas IN/SRF n's 75/2001 e 98/2001.*

*PIS/COFINS - APURAÇÃO – RETROATIVIDADE DA NORMA APLICÁVEL - Somente retroagem as normas meramente interpretativas, não possuindo tal característica a norma de caráter material, que estabelece sistemática nova de apuração da contribuição, não prevista até então.*

*PIS/COFINS - APURAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - A apuração da contribuição está vinculada ao disposto na norma legal que a rege ao tempo do fato gerador, ainda que haja manifestações infra-legais, não vinculantes, em sentido diverso.*

*ATOS ADMINISTRATIVOS – EFEITO VINCULANTE - Somente possuem efeito vinculante os atos administrativos expedidos pela SRF com força normativa, ou, ainda, as manifestações de outros órgãos, ratificadas pelo Ministro da Fazenda”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/02/2008 (fl. 2.443) e interpôs Recurso Voluntário em 19/03/2008 (fls. 2.464/2.487), com as alegações resumidas abaixo:

A Contribuinte apenas realizou o serviço de nacionalização de mercadoria. A compra foi realizada diretamente da origem ao destinatário, sem que a Contribuinte participasse da cotação de preço. Por isso, não há venda de mercadoria;

É inscrita no FUNDAP – Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias, que se trata de um programa criado pelo Estado do Espírito Santo, cujo objetivo é o desenvolvimento das exportações e importações pelo Porto de Vitória/ES;

Pela Nota COSIT nº 163, de 11 de junho de 2001, e pelo Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional CAT nº 1.316, de 09 de julho de 2001, as empresas inscritas no FUNDAP não vendem mercadoria, mas apenas prestam serviços. Como a citada Nota e o Parecer são interpretativos, eles retroagem, sendo aplicável ao presente caso;

Os valores referentes às mercadorias não configuram receita, mas mero ingresso. Sua receita é constituída somente pelo serviço prestado;

Ao fim, a Recorrente pediu o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão da DRJ, reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se o PIS e a COFINS devido pela Recorrente, empresa importadora inscrita no FUNDAP, incide sobre o valor total, isto é, serviço e mercadoria; ou somente sobre o valor do serviço.

Ocorre que o STF já reconheceu a Repercussão Geral dessa matéria, no Recurso Extraordinário nº 635.443, mas ainda não julgou o mérito. Desse modo, é o caso de sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva do STF, nos termos do art. 62-A, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

*Ex positis*, proponho o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento de mérito, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 635.443.